



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11050.000056/99-16
Recurso n°	130.078 Voluntário
Matéria	VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão n°	302-37.905
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	FERTIMPORT S/A.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/01/1999

Ementa: **TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. VISTORIA ADUANEIRA.**
O transportador responde pelo pagamento dos tributos apurados em vistoria aduaneira quando o sinistro tenha ocorrido durante o transporte. Decreto n° 91.030, de 1985 art.478.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versam os autos de Ato de Vistoria Aduaneira exigindo o Imposto de Importação incidente sobre a avaria de mercadoria identificada como sendo máquina de moldar por injeção, para materiais termoplásticos (NCM 8477.10.11).

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação argumentando, em síntese, que o transporte foi efetuado sob a cláusula *house to house*, que a isenta de responsabilidade sobre infração decorrentes do estofamento da unidade de carga, realizado pelo exportador.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 3474, de 30 de janeiro de 2004, assim ementando:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 14/01/1999

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria será de quem lhe tiver dado causa, devendo ser atribuída ao transportador nos casos em que resulte de sinistro ocorrido durante o transporte.

As cláusulas contratuais firmadas entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes – art. 123 do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente”

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, em 29/03/2004, a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 28/04/2004, alegando, em suma, o exposto a seguir:

- a responsabilidade do transportador marítimo cessa no momento da descarga, quando da entrega da mercadoria à autoridade portuária no destino;
- o contêiner foi transportado na condição *full container load*, onde o transporte marítimo recebe o contêiner estufado e lacrado pelo exportador e deve entregá-lo nas mesmas condições no porto de destino;
- o conhecimento de transporte contém a ressalva *shipper's load & count*, ou seja, o embarcador é o responsável pela estufagem e lacração do contêiner e contagem da carga estuda;
- as avarias na carga foram decorrentes da inadequada amarração e ovação, que não foram providenciadas pelo transportador marítimo;
- tratou-se de um caso fortuito, um evento imprevisível e irresistível, já que o contêiner foi recebido a bordo do navio transportador fechado e lacrado, de modo que o transportador marítimo não tinha como verificar o seu interior.

Em anexo ao Recurso encontra-se cópia da decisão judicial, proferida na ação n.º 2300032417, pela Ilustre Juíza da 1ª Vara Cível do Rio Grande, que eximiu o transportador de responsabilidade por tratar-se de carga transportada sob cláusula FCL/FCL.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão trazida para julgamento refere-se à responsabilidade tributária decorrente de avaria havida em mercadoria no curso do seu transporte, apurada em vistoria aduaneira.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente o lançamento aqui reportado considerando que nos termos da legislação aduaneira é do transportador a responsabilidade pelo pagamento de tributos apurados em ato de vistoria aduaneira, quando o sinistro tenha ocorrido durante o transporte.

O recorrente afirma que nos termos da legislação vigente, o Decreto-lei nº 116, de 1967 e o Decreto nº 64.387, de 1969, a responsabilidade do transportador cessa no momento da descarga, quando da entrega da mercadoria à autoridade portuária de destino.

Entendemos que o recorrente está equivocado em sua interpretação da legislação aqui relatada.

Em primeiro lugar, a legislação aduaneira é a aplicável ao caso. E ela é clara quando determina a responsabilidade do transportador quando há avaria visível por fora do volume transportado. Veja-se nesse sentido o conteúdo do art. 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Ainda se não fosse assim, o Decreto nº 64.387, de 22 de abril de 1969 que regulamenta o Decreto-lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, que dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, em seu Art. 1º determina que:

“As mercadorias destinadas ao transporte sobre água, que, antes ou depois da viagem, forem confiadas aos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, para guarda e acondicionamento, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora à empregadora.

§ 1º O não fornecimento imediato do recibo, ou a falta da devida ressalva, pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.

Como se vê, a legislação citada não abriga a pretensão do recorrente uma vez que às fls. 13 deste processo está a “relação geral de Avarias no navio IWATO viagem 0016 em 101/01/99”, não contestada por qualquer das partes deste processo.

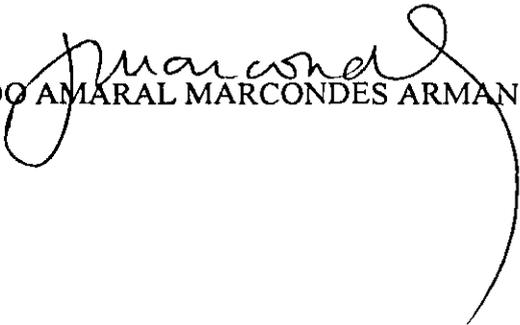
Muito ao contrário, o próprio transportador afirma que houve mau acondicionamento da carga na origem, o que motivou a avaria.

Assim sendo, entendo que a legislação aduaneira é clara quanto à matéria e que as demais normas trazidas também não conflitam com as disposições aduaneiras.

Quanto às cláusulas contratuais havidas entre o transportador e o exportador ou outro qualquer, comungo do entendimento da Delegacia de Julgamento quanto ao fato de que convenções entre partes não podem se opor à Fazenda Pública. É essa a determinação do Código Tributário Nacional em seu art. 123.

Pelo exposto nego provimento ao recuso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora